

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

ADVOGADO DA UNIÃO

PROVA DISCURSIVA P₄ – QUESTÃO 2

Aplicação: 1/5/2016

PADRÃO DE RESPOSTA

1 O fracionamento sindical pode ser territorial (também chamado de objetivo, geográfico ou desmembramento em sentido estrito) ou por categoria (também chamado de subjetivo, por especificidade ou dissociação em sentido estrito).

O fracionamento territorial consiste na divisão de um sindicato já constituído, de base territorial maior (sindicato nacional, estadual, intermunicipal, como uma região metropolitana, por exemplo), em vários sindicatos da mesma categoria, até o limite territorial de um município. Assim, um novo sindicato é criado em uma esfera territorial menos ampla, destacando-se da maior, para representar a mesma categoria, mas na base menor, sem prejuízo da continuidade da representação do sindicato preexistente nas demais bases.

O fracionamento por categoria surge à medida que as categorias similares ou conexas de empregados e empregadores vão se especializando. É a cisão de um sindicato que representa mais de uma atividade ou profissão, em que uma delas se destaca para constituir um sindicato específico para aquela atividade ou profissão específica. Nesse caso, pode ser criado o novo sindicato no âmbito do município sede do sindicato anterior. O art. 571 da CLT prevê essa hipótese de dissociação. O fracionamento por categoria não é inconstitucional, pois não atenta contra o princípio da unicidade sindical.

2 Dado o exposto, é correto concluir que a administração equivocou-se ao indeferir o pedido de registro sindical. A situação prevista na questão está inserida em uma das hipóteses de fracionamento sindical, o que não fere a Constituição Federal no que se refere à unicidade sindical (art. 8.º, II, CF).

3 O juízo competente para processar e julgar pedido de registro sindical de servidores públicos perante órgão federal é a justiça federal. O STJ, adotando a corrente reducionista, firmou entendimento de que, quando a discussão trata da obtenção de registro sindical cujo pedido fora indeferido administrativamente, não envolve demanda inerente à relação de trabalho ou representação sindical ou entre sindicatos, o que afasta o caráter trabalhista da demanda e a competência da justiça do trabalho (art. 114, I, da CF).

FONTE:

José Cláudio Monteiro Brito Filho. **Direito Sindical**. São Paulo: LTr, 2007, p. 117-23.

Gustavo Filipe Barbosa Garcia. **Curso de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1172-3.

Gustavo Filipe Barbosa Garcia. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 183-4.

Maurício Godinho Delgado. **Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2014, p. 1392-7.

Sérgio Pinto Martins. **Comentários à CLT**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 600-1.

Pedro Paulo Teixeira Manus e Carla Teresa Martins Romar. **Consolidação das Leis do Trabalho - Com Interpretação Jurisprudencial**. São Paulo: RT, 2013, p. 549-50.

Reinaldo Melhado. **Competência da Justiça do Trabalho**. In: Luciano Athayde Chaves (Org.). **Curso Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2009, p. 212-3.

Mauro Mascaro Nascimento. **Compêndio de Direito Sindical**. São Paulo: LTr, 2008, p. 287-90.

Mauro Mascaro Nascimento. **Direito Sindical**. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 238-39.

Eduardo Gabriel Saad *et al.* **CLT Comentada**. São Paulo: LTr, 2015, p. 803-4.

STF: a) fracionamento por categoria (RE 241.935-AgR; RE 402.831-AgR); b) fracionamento territorial (RE 433.195-AgR; RE 608.304-AgR; RE 154.250-AgR; e RE 573.533-AgR.)

STJ: CC 144122, relator ministro Mauro Campbell Marques, Data da Publicação 10/2/2016; CC 126372/PA, CONFLITO DE COMPETENCIA 2013/0004302-3, ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 21/3/2013; Precedente no mesmo sentido: AgRg no CC 30953/AM, rel. min. Humberto Martins, rel. p/ Acórdão min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 11/10/2006, DJ 4/12/2006.

TST: RR-438046-1999; RR-1682-58.2010.5.02.0066; RR-1789-72.2010.5.02.0076; Ag-AIRR-1646-8.2012.5.02.0075; RR-310-84.2011.5.01.0028.